

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

5.ª Secção

Decreto n.º 11:842

Considerando que se acha vago o lugar de desenhador na Direcção do Material de Guerra de Marinha;

Considerando que para esse lugar não pode a Direcção das Construções Navais dispensar nenhum dos seus desenhadores diplomados;

Considerando que para atender, de momento, às necessidades do serviço indicou aquela Direcção um operário que servia na sala de desenho do seu gabinete de estudos e que, pela sua reconhecida competência, bem podia desempenhar o mencionado lugar;

Considerando que em vista da indicação da Direcção das Construções Navais foi, por despacho ministerial de 27 de Maio último, transferido o referido operário, como desenhador, para a Direcção do Material de Guerra de Marinha;

Considerando que se torna necessário e justo regular a situação do citado operário, que, tendo sido abatido ao pessoal do Arsenal da Marinha, foi conseqüentemente desabonado do seu salário, sem que o tivesse garantido por qualquer outra estação oficial; e

Considerando finalmente que para ocorrer ao encargo resultante da colocação do operário de que se trata, no quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, há disponibilidade de verba, como informa a respectiva Repartição de Contabilidade:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Marinha, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O operário da oficina de máquinas que, por despacho ministerial de 27 de Maio próximo findo, foi transferido da Direcção das Construções Navais para o serviço da Direcção do Material de Guerra de Marinha deixa de pertencer ao quadro do pessoal fabril do Arsenal da Marinha, e passa a fazer parte do pessoal civil em serviço no Ministério da Marinha, com a categoria de desenhador e o respectivo vencimento, sendo-lhe contado para efeito de reforma o tempo de serviço prestado no referido Arsenal, até a data do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *Jaime Afreixo*.

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 11:843

Estando já concluídas na ilha do Montijo e nas rias de Faro e do Alvor as instalações de três estações experimentais para o estudo da ostreicultura e conchicultura e do funcionamento das quais muito deverá beneficiar a economia nacional pelos úteis ensinamentos que fornecerão àquelas importantes indústrias, que em Portugal encontram as melhores condições de um grande desenvolvimento;

Possuindo já a Inspeccção de Conchicultura todo o material e instrumental preciso para garantir eficazmente o funcionamento daquelas três estações;

Tendo o decreto n.º 11:470, de 1 de Março de 1926, autorizado o Ministro da Marinha a nomear o pessoal

nacional estritamente indispensável para as estações experimentais de ostreicultura e de conchicultura do Montijo, de Faro e do Alvor, sendo o pagamento deste pessoal feito pelas receitas próprias dos parques modelos de ostreicultura e de conchicultura e pela dotação orçamental destes parques;

Tendo o Conselho Superior de Finanças recusado o visto à nomeação provisória, feita em harmonia com o decreto n.º 11:470 acima citado e nos termos do § 2.º do artigo 2.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, do indivíduo proposto pela Inspeccção de Conchicultura para encarregado da estação experimental de ostreicultura e conchicultura de Alvor, com fundamento que não está fixado o quadro nem os vencimentos;

Não sendo porém possível prever desde já nem o desenvolvimento que terão aquelas estações, e a conseqüente necessidade de pessoal, nem o quantitativo dos vencimentos, pela diversidade do trabalho de cada empregado e pela diversidade de circunstâncias em que cada um terá de trabalhar;

E atendendo à proposta do inspector de conchicultura:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para cada uma das estações experimentais da ostreicultura e conchicultura do Montijo, Faro e Alvor é provisoriamente fixado o seguinte quadro de pessoal: um encarregado para dirigir os serviços e fazer as observações e um guarda, que terá à seu cargo a guarda, conservação e limpeza das estações e respectivo material.

Art. 2.º A nomeação do pessoal indicado no artigo anterior far-se há nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, e do decreto n.º 11:470, de 1 de Março de 1926.

Art. 3.º Os vencimentos de cada um dos encarregados das estações serão de 707\$50 por mês e os vencimentos de cada um dos guardas serão de 250\$ por mês, não tendo este pessoal direito a qualquer outro vencimento, melhoria ou ajuda de custo.

Art. 4.º Os vencimentos indicados no artigo anterior serão pagos pelas receitas próprias dos parques modelos de ostreicultura e de conchicultura e pela dotação orçamental destes parques.

Art. 5.º Tanto o quadro do pessoal indicado no artigo 1.º, como os vencimentos fixados no artigo 3.º, são provisórios, podendo o Governo da República modificá-los quando o julgue conveniente.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Inspeccção da Marinha

Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades

Decreto n.º 11:844

Considerando que por vezes alguns oficiais da armada em comissão em terra tem de se ausentar para o estran-